



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

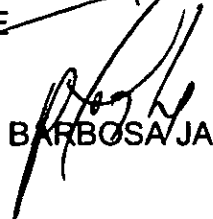
Processo nº : 11040.000353/2001-49
Recurso nº : 130.305
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : AUTO VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.235

IRPJ -DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA..

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos a Conselheira Nadja Rodrigues Romero que acolhia a decadência apenas em relação ao IRPJ e os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro João Bellini Júnior. A recorrente foi defendida pelo Dr. José Santana Maraninchi, inscrição OAB/RS nº 35.740.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000353/2001-49

Acórdão nº : 103-21.235

Recurso nº : 130.305

Recorrente : AUTO VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento ofício, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, consubstanciado pelos autos de infração de fls. 03, 06 e 09, respectivamente. A autuação foi efetuada com base no art. 32, caput e § 2º, da Lei nº 8.981/1995, em face da falta de recolhimento de ganho de capital na alienação de imóvel ocorrida em dezembro de 1995.

Da autuação

A ação fiscal foi deflagrada a partir da comunicação de fl. 18, onde o chefe da Seção de Tributação da Delegacia de origem comunicou à fiscalização do resultado da apreciação, pela DISIT da SRRF/10ª RF, da consulta suscitada pela empresa em 23.04.1996, nos autos do processo 11040.000270/96-96, posteriormente convertido no processo 11040.000082/97-57.

A descrição da matéria concernente à consulta consiste no cerne da autuação. Em vista da solução desfavorável à empresa, e ultrapassado o prazo para recolhimento espontâneo dos tributos devidos sem que este houvesse sido realizado, a fiscalização promoveu o lançamento sob análise, fazendo menção, quanto ao prazo decadencial, ao disposto no parecer Normativo CST nº 67/1977.

Dos fatos

O objeto do lançamento consiste na falta de pagamento de tributos incidentes sobre ganho de capital ocorrido quando da alienação, em dezembro de 1995, de imóvel de propriedade da autuada ao Banco do Brasil S/A. A operação de venda ocorreu no contexto de uma negociação envolvendo, além do Banco do Brasil, vários devedores deste, conforme descrito a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : 103-21.235

A impugnante, por razão não esclarecida nos autos, participou como assuntora de um "contrato de confissão de dívidas e reconhecimento de dívidas e dação de bem em seu pagamento e outros pactos", formalizado através do instrumento público de fls. 26/36.

Através do negócio jurídico em questão, a autuada:

- a) assumiu débitos de responsabilidade de vários devedores do Bando do Brasil, no valor total de R\$ 4.249.536,51;
- b) com vista a quitar as dívidas assumidas, transmitiu ao Banco do Brasil, em dação em pagamento, a propriedade de um imóvel que compunha, até então, seu patrimônio, tendo sido o valor da alienação escriturado por R\$ 4.252.364,00;
- c) face ao recolhimento do bem, o Banco do Brasil a assuntora todos os direitos e ações decorrentes, ou seja, a AUTO VIAÇÃO SANTA ROSA Ltda. subrogou-se no direito de cobrar as dívidas que compunham o instrumento de fls. 26/36 (valor normal, vale lembrar, de R\$ 4.249.536,51).

Através de negócio jurídico que, segundo a empresa, estaria atrelado ao anterior, recebeu dos diversos devedores a quantia correspondente a R\$ 1.107.500,00, concedendo quitação plena do saldo restante.

Em 23.04.1996, a contribuinte ingressou com processo de consulta junto a SRF argumentando que, de fato, o valor efetivamente recebido dos devedores foi de R\$ 1.107.500,00 e que o imóvel transferido para o Banco, apesar de ter sido escriturado por um valor de R\$ 4.252.364,00, apresentava valor de mercado substancialmente inferior, compatível com a importância recebida em troca da quitação da dívida.

Em vista disto, a tese defendida era (e é repetida na impugnação) a de que o ganho de capital efetivo seria a diferença entre a quantia de R\$ 1.107.500,00 e o custo corrido do bem (R\$ 40.994,21) em sua contabilidade. Neste contexto, solicitou a manifestação da Receita Federal quanto à correção de seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : 103-21.235

O resultado da consulta somente veio a ser proferido em 14.12.2000 (doc. de fls. 37/40), e foi desfavorável ao entendimento da empresa. Segundo a DISIT, "o valor de alienação a ser comutado na apuração do ganho de capital é o preço ajustado entre as partes, conseguindo na 'Escritura Pública de Contrato de Confissão de Dívidas e Reconhecimento de Dívidas e Dação em seu Pagamento e Outros Pactos'" (fl.39)

Da impugnação

A contribuinte contesta o lançamento através das impugnações de fls. 50/57 (IRPJ), 86/93 (CSLL) e 122/127 (PIS) , tempestivamente apresentadas em 09.05.2001, e que apresentam um núcleo comum de alegação.

Reclama, preliminarmente, que o lançamento fora efetivado após decorrido o prazo decadencial.

No mérito, repisado os argumentos levantados nos processo de consulta, alega que o ganho de capital é inferior àquele indicado pela fiscalização, ao tempo que afirma ter recolhido, espontaneamente, os tributos correspondentes ao ganho de capital que reputa efetivamente ocorrido. Considerando-se o princípio da eventualidade, solicita a redução dos juros de mora à taxa prevista no art. 161, § 1º, do CTN, face pretensa inconstitucionalidade da taxa SELIC.

No que tange especificamente ao PIS, pede que seja considerado no presente julgamento a existência de créditos relativos ao pagamento a maior de PIS que teria efetuado de outubro de 1988 a fevereiro de 1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, via da 1ª Turma, julgou o lançamento procedente, ementando assim a decisão.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ
Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPJ E REFLEXOS (CSLL E PIS). A escritura pública lavrada em cartório é o instrumento constitutivo e translativo de direitos reais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : 103-21.235

sobre imóveis. O documento público, assim, faz prova não só da forma do ato, mas, também, dos fatos que o Tabelião declarou que ocorreram em sua presença.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão, apelou a este Conselho, questionando a ocorrência da decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, face ao disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, aduzindo para tanto tratar-se de lançamento por homologação, havendo inclusive, pagamentos que poderiam ser objeto de homologação ou não, cujos DARF'S estão anexos, comprovando o recolhimento, em janeiro de 1996, do imposto de renda, da CSSL e do PIS referentes ao período-base de dezembro de 1995.

No mérito, reafirma que o ganho de capital correspondeu somente à diferença entre o montante recebido dos devedores do Banco do Brasil e o valor contábil do bem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : 103-21.235

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens, preenchendo, por via de consequência, os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Aduz, preliminarmente, a recorrente a decadência do direito do fisco constituir do presente crédito tributário, fulcrado no pagamento antecipado do imposto e no artigo 150, § 4º do CTN.

O lançamento em questão ocorreu em 09/04/2001 e o fato gerador da obrigação litigada está localizado em 31/12/1995.

A Decisão monocrática, apreciou e preliminar em questão, entendendo que, de fato, o fato gerador ocorreu em dezembro de 1995, cujo período de apuração encerrou-se no dia 31 do corrente mês. Daí que, a Fazenda somente poderia efetuar o lançamento a partir de 1º de janeiro de 1996. Assim, entende ser aplicável a norma insculpida no artigo 173, I, do CTN, segundo a qual o início do prazo decadencial é "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", assim, como o lançamento somente poderia ocorrer a partir de janeiro de 1996, a contagem do prazo decadencial somente teria seu termo inicial em 01.01.1997, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte em relação a 01.01.96.

O tema - contagem do prazo decadencial, tomando-se como base o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nos lançamentos por homologação já está pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adota como sendo o termo inicial de contagem do referido prazo, a data do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : 103-21.235

O caso em comento trata de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, onde o sujeito passivo optou pelo recolhimento e apuração do imposto de renda com base no lucro real mensal.

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento mas a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Professor Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124
130.305*MSR*16/05/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : 103-21.235

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem sistematicamente adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

"IRPJ - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - PIS-REPIQUE - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador.

IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : 103-21.235

o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual.

Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário.”

Destarte, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo, em 09/04/2001, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e pelo fato expressivo do sujeito passivo haver dado ciência do fato ao fisco - mediante o pagamento mensal do PIS – Receita Operacional - não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1995, que teve seu termo final em 31/01/2001.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima elencados, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 14 de maio de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE